

**PROCESSO** - A. I. Nº 271331.0015/03-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**INTERNET** - 21/09/2006

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0322-12/06

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º c/c §4º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e § 1º do art. 114 do RPAF. Lançamentos tributários que considerem como ato infracional o uso dos créditos fiscais decorrentes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados no processo produtivo de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente à concessão da medida liminar ADIn nº 310-0, devem ser declarados nulos por ausência de fundamento jurídico. Suspensa a eficácia do Convênio ICMS 06 e revigorada a Cláusula Terceira do Convênio 58/88. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta com base no art. 119, § 1º c/c §4º da lei nº 3.956/81 (COTEB) e § 1º do art. 114 do RPAF pugnando pela reconhecimento da Nulidade do processo administrativo fiscal, pois o lançamento tributário considerou como ato infracional o uso dos créditos fiscais decorrentes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados no processo produtivo de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, ocorrido posteriormente à concessão da medida liminar ADI nº 310-0, devendo ser declarado nulo por ausência de fundamento jurídico. De acordo com esta interpretação fica suspensa a eficácia do Convênio ICMS 06 e revigorada a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 58/88.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao autuado o fato de ter deixado de efetuar o estorno de crédito fiscal relativo às entradas de matéria-prima, material secundário, material de embalagem etc. utilizados na fabricação de produtos industrializados com benefício de isenção destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção de crédito não prevista na legislação.

## VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que a representação da PGE/PROFIS deve ser Acolhida, pois como bem colocou a Sra. procuradora os “*lançamentos tributários que considerem como ato infracional o uso dos créditos fiscais decorrentes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados no processo produtivo de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente à concessão da medida liminar ADI nº 310-0 devem ser declarados nulos por ausência de fundamento jurídico*” . De fato está suspensa a eficácia do Convênio ICMS 06 e revigorada a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 58/88.

Dessa forma, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja declarado IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS